



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

Santo Antônio de Pádua, 14 de outubro de 2024.

**Ref.: Edital nº 027/2024 – Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de hotelaria.**

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, cujo critério de julgamento é o de menor preço por item, que visa o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de hotelaria.

A interessada FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., apresentou impugnação quanto ao item 11.1 do Termo de Referência, especificamente no que tange à vedação da subcontratação.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, embora o item 11.1 do Termo de Referência, que veda a subcontratação, sub-rogação, cessão ou transferência do objeto da contratação, não esteja em desconformidade com a Lei 14.133/2021 e possa assegurar a observância dos princípios de economicidade, eficiência e legalidade, não há nos autos do processo licitatório a motivação de tal decisão.

A vedação à subcontratação visa garantir que a empresa vencedora seja a executora direta dos serviços, evitando que a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais seja transferida para terceiros sem controle direto.

Essa medida é uma prerrogativa legal que visa garantir a melhor execução do contrato, minimizando riscos para a Administração Pública, contudo, deve estar expressamente justificada nos autos do processo licitatório, sobretudo porque tem potencial de reduzir a competitividade do certame.

A Administração Pública tem a prerrogativa de buscar fornecedores diretos que possam garantir a execução imediata e eficaz dos serviços de hotelaria, sem intermediários, para assegurar qualidade e confiabilidade, contudo devem ser considerados os riscos dessa modalidade de contratação e, de igual modo, devem ser avaliadas as vantagens e desvantagens em relação às demais soluções existentes no mercado.

Assim, considerando os princípios que regem a licitação, em especial os da legalidade, isonomia, eficiência e competitividade e, considerando, ainda, que foram identificadas, mediante impugnação administrativa, cláusulas que podem restringir a competitividade, limitando a participação de potenciais licitantes e, portanto, prejudicando o caráter competitivo do certame, opino pela suspensão do certame para fins de análise pela autoridade competente quanto à readequação do edital ou para fins de motivação da vedação à subcontratação.

É o parecer, s.m.j.



**Lucas Willemem Fernandes**  
**Assessor Superior Jurídico**  
**Mat. 20.058-1**